

Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Na 1 1 R. 1

INDICAÇÃO



SUGERE A CRIAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS".

Destinatário: Senhora Prefeita Municipal – Cristina Maria Kalil Arantes.

Remetente: Vereador – Matheus Valentim de Carvalho.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE;

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhado **EXPEDIENTE INDICATÓRIO** a Excelentíssima Prefeita Municipal, tendo em vista o que segue:

INDICA A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL, QUE ESTUDE A POSSIBILIDADE DE CRIAR PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS".

JUSTIFICATIVA: O idoso, em alguns casos, fica com seu estado de saúde debilitado e muitas vezes não tem condições físicas e financeiras de locomoção.

O projeto visa facilitar a vida dos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais que, por algum motivo justificado, estejam impossibilitados de se deslocar até um posto de saúde ou até mesmo a um local de vacinação para a aplicação de vacinas.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, com repercussão imediata na garantia dos idosos do direito à saúde, constitucionalmente consagrado, conto, desde já, com o apoio de Vossa Excelência quanto à possibilidade de criação do referido projeto. Encaminho anexo modelo de Projeto de Lei para sua avaliação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 06 de abril de 2017.

Matheus Valentim de Carvalho Vereador – PSDB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA EDIFÍCIO OSÓRIO DE SOUZA CALDAS NESTA



PROJETO DE LEI

"INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS".

(Projeto de Lei Ordinária nº	/2017, de autoria)
------------------------------	--------------------

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ibitinga, o "Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos".
- Art. 2º O Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, será destinado à pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que solicitem diretamente, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas especificadas no Artigo 3º no próprio domicílio.

Parágrafo Único. O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º As vacinas compreendidas pelo Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos são:

I - vacina contra a gripe (influenza);

II - vacina contra a pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas de aplicação obrigatória, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

- **Art. 4º** O Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos será desenvolvido pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde SAMS, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.
- § 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas diretamente no SAMS, que manterá um cadastro com o nome de todas as pessoas incluídas no Programa, seu domicílio, telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.
- § 2º O Serviço Autônomo Municipal de Saúde SAMS disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

- Art. 5º O Programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.
- **Art.** 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.
- Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.